



PL 057/2025

LIDO EM SESSÃO
EM: / /
1º SECRETÁRIO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

VETO PARCIAL A REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 29/2025

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALAGOINHAS,

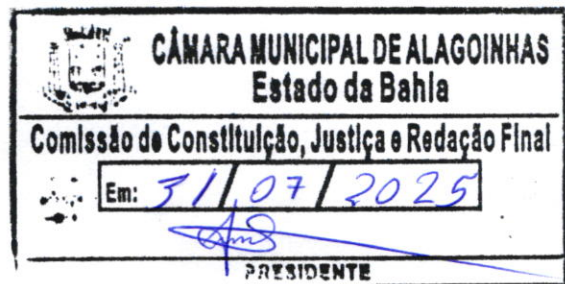
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, nos termos do inciso V do art. 66 da Lei Orgânica do Município, vem apresentar **VETO PARCIAL** à redação final do PROJETO DE LEI nº 020/2025, o qual **“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À PESSOA COM ENDOMETRIOSE, COM FOCO NO DIAGNÓSTICO PRECOSE, TRATAMENTO INTEGRAL, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E INCLUSÃO SOCIAL”**, pelos fundamentos jurídicos, técnicos e administrativos a seguir expostos.

RAZÕES DO VETO:

1. Do art. 2º, inciso IV – Prioridade de acesso à saúde mediante carteirinha:

O referido dispositivo prevê a asseguaração de acesso prioritário à saúde para pessoas com endometriose incapacitante, inclusive mediante emissão de carteira de prioridade. Embora se reconheça a intenção meritória da proposta, o dispositivo conflita com o princípio da universalidade do SUS, previsto no art. 196 da Constituição Federal e reafirmado na Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que assegura atendimento igualitário a todos os usuários do sistema.

A priorização de atendimento baseada em diagnóstico específico fora das normas técnicas e protocolos clínicos previamente estabelecidos pelo Ministério da Saúde pode gerar tratamento desigual em prejuízo a outras condições igualmente graves que demandam atenção em igualdade de condições, sem respaldo legal para discriminação positiva por lei municipal.



RECEBIDO
23/07/25 Hrs: 15:30
Pedro Ivo Santos Linoeiro
Pedro Ivo



2. Do art. 4º, inciso IV, alínea "a" – Inclusão de fraldas, absorventes pós-cirúrgicos e medicamentos na assistência farmacêutica municipal:

A proposta de obrigar o Município a fornecer, no âmbito da assistência farmacêutica, fraldas, absorventes pós-cirúrgicos e medicamentos, ainda que mediante avaliação individual, deve ser vetada por infringir a repartição de competências entre os entes federativos no SUS e os critérios de financiamento estabelecidos na Política Nacional de Assistência Farmacêutica.

Cabe ressaltar que o fornecimento de insumos e medicamentos no SUS está regulado por programas específicos e listas oficiais (RENAME/REMUME), cuja responsabilidade é compartilhada entre União, Estado e Município, sendo necessária a estrita observância das normativas do Ministério da Saúde para evitar sobrecarga orçamentária ao ente municipal.

Assim, a imposição legal à municipalidade para fornecimento de itens não previstos em programas pactuados fere o princípio da legalidade administrativa e compromete a gestão racional dos recursos públicos, além de potencialmente acarretar desequilíbrio no planejamento da assistência farmacêutica.

3. Do art. 5º e seus §§1º a 4º – Criação de base de dados própria para pessoas com endometriose:

Embora a sistematização e análise de dados seja importante para o planejamento das ações em saúde, a criação de uma base de dados específica sobre endometriose, nos moldes propostos, exige integração com sistemas oficiais de informação do SUS, como o e-SUS, SIAB e SISREG, cuja estrutura e interoperabilidade são definidas pelo Ministério da Saúde.

Atualmente, não há sistema nacional específico para coleta de dados de pessoas com endometriose, o que torna a implementação da base de dados proposta tecnicamente inviável e operacionalmente impraticável, sobretudo sem suporte do ente federal ou previsão orçamentária adequada.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Ademais, a criação de nova base de dados sensíveis exige infraestrutura técnica, segurança da informação e adequação plena à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), o que pode comprometer a eficiência administrativa se não houver suporte legal e tecnológico prévio, especialmente para integração com outros sistemas municipais.

Pelas razões expostas, entendo que os dispositivos supracitados, embora bem intencionados, devem ser vetados por incompatibilidade com princípios constitucionais, com a legislação federal aplicável ao SUS e com os limites de competência e capacidade do Município.

Espera-se, portanto, que essa Egrégia Câmara de Vereadores acate as razões do presente veto em face do que foi explanado.

Alagoinhas, 21 de julho de 2025.

GUSTAVO AUGUSTO DE
SOUZA CARMO:89345096515

GUSTAVO AUGUSTO DE SOUZA CARMO
Prefeito do Município de Alagoinhas-BA

Assinado de forma digital por GUSTAVO
AUGUSTO DE SOUZA CARMO:89345096515
Dados: 2025.07.23 09:25:43 -03'00'